



PARECER 7ª AJ	001/2016
PROCESSO	59570.000858/2015-47
INTERESSADO	7ª GB
ASSUNTO	Pregão- Recurso do Licitante
DATA	22/01/2016

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico exare parecer sobre o recurso interposto pelo licitante FRANÇA CAMINHÕES LTDA.
2. O recurso interposto pede a anulação da habilitação das empresas DEVA VEÍCULOS LTDA e UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não cumprimento das disposições previstas no edital da licitação. Alega que a primeira apresentou declarações em nome da matriz e em nome da filial, falta páginas do contrato social, menção errônea de pregão e a não apresentação da declaração de inexistência de fato superveniente. Quanto a segunda licitante, esta apresentou proposta de preços com prazo de validade inferior a 120 dias e a licitante não é revendedora autorizada para venda de veículos novos.
3. Esse o relatório, passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Trata-se da análise da decisão da pregoeira (fls. 604/605) que inabilitou a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA e habilitou a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
5. Quanto a alegação no recurso da licitante da falta de página do contrato social, não prejudica o certame pois o SICAF supre a apresentação deste documento conforme a IN 02/2010 SLTI/MPOG.



6. Em face a alegação do fato de apresentação de documentação tanto da matriz como da filial da licitante dever ser acatada em razão de apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”. (Grifou-se.)

7. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de





forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão n.º 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

8. Quanto ao prazo de validade das propostas, a lei 10.520/02 no seu Art. 6º o prazo de validade das propostas:



Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital

9. Conforme a lei, se outro prazo estiver fixado no edital, valerá este prazo independentemente do prazo que o licitante estiver indicado em sua proposta.
10. Em face a alegação de exclusividade de fabricante ou concessionário, já há entendimento fixado pela 7ª AJ no Parecer Jurídico n.º 156/2015 –JCSC (fls. 205/209) destes autos, que aqui se corrobora o entendimento.

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela pregoeira de dessbilitar a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA e habilitou a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelos fundamentos expostos acima.
12. É o parecer, submetido à superior consideração.
13. Com vistas à 7ª SR/GB, para os procedimentos ulteriores.

Teresina (PI), 22 de janeiro de 2016.



EMERSON FERREIRA LIMA VERDE

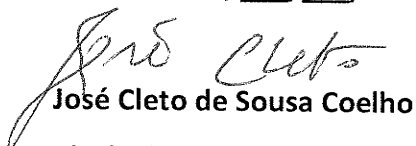
ASSESSOR JURÍDICO

CODEVASF 7ª SR/AJ

À 7ª SR/GB.

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Teresina – PI, 22/01/2016.



José Cleto de Sousa Coelho

Chefe da 7ª AJ